



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1597975 - SE
(2016/0101036-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DE FREITAS
AGRAVANTE : GILENO DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES MELO
AGRAVANTE : LÍVIA MARIA CRUZ CORREIA
AGRAVANTE : MANOEL OLIVEIRA ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO E OUTRO(S) - SE004916
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA COM FUNDAMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS. JULGAMENTO COLEGIADO.

1. Agravo interno que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
2. Necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a exigibilidade e majoração da multa cominatória em obrigação de fazer. Súmula 410/STJ.
3. Não há óbice das Súmulas 211 e 7 do STJ. Matéria de direito. Ausência de reexame fático-probatório.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1597975 - SE
(2016/0101036-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DE FREITAS
AGRAVANTE : GILENO DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES MELO
AGRAVANTE : LÍVIA MARIA CRUZ CORREIA
AGRAVANTE : MANOEL OLIVEIRA ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO E OUTRO(S) - SE004916
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA COM FUNDAMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS. JULGAMENTO COLEGIADO.

1. Agravo interno que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
2. Necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a exigibilidade e majoração da multa cominatória em obrigação de fazer. Súmula 410/STJ.
3. Não há óbice das Súmulas 211 e 7 do STJ. Matéria de direito. Ausência de reexame fático-probatório.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO FERNANDO DE FREITAS, GILENO DIAS DA SILVA, JOSÉ LOPES MELO, LÍVIA MARIA CRUZ CORREIA e MANOEL OLIVEIRA ANDRADE FILHO contra decisão singular da minha lavra em que conheci e dei provimento ao recurso especial para condicionar a exigibilidade e a majoração da multa cominatória à prévia intimação pessoal da executada, com retorno à origem, com base na Súmula 410/STJ e no REsp 1.349.790/RJ (fls. 405-408).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (fls. 425-428).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve erro no provimento ao recurso por ausência de prequestionamento da tese sobre a necessidade de intimação pessoal.

Sustenta aplicação da Súmula 211/STJ e afirma que o acórdão estadual não examinou o tema à luz da Súmula 410/STJ (fls. 439-444).

Alega, ainda, que a conclusão pela inexistência de intimação pessoal válida exige reexame do conjunto fático-probatório.

Defende a incidência da Súmula 7/STJ, pois as premissas sobre intimações não constam do acórdão, e requer a reforma da decisão singular (fls. 445-448).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 485).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença, na qual os autores pleitearam a inclusão do auxílio “Cesta Alimentação” nos proventos de aposentadoria complementar.

A sentença foi parcialmente procedente, com implantação em folha e pagamento das parcelas vencidas, limitadas à prescrição quinquenal (fls. 226-227).

O juízo determinou a intimação para cumprimento da obrigação de fazer e fixou multa diária.

Após alegado descumprimento, majorou a multa para R\$ 500,00, com ordem expressa “Intime-se pessoalmente a parte executada”.

Essa decisão interlocutória foi objeto de agravo de instrumento (fls. 200, 198-205).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo.

Manteve a majoração com base na natureza inibitória da multa cominatória, proporcionalidade e razoabilidade, citou doutrina e considerou a capacidade econômica da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Rejeitou embargos de declaração subsequentes (fls. 199-205, 329-338, 372-380).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada examinou a controvérsia de forma suficiente e em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a exigibilidade e a majoração da multa cominatória, nas obrigações de fazer, dependem de prévia intimação pessoal do devedor, conforme orientação firmada na Súmula 410/STJ e no REsp 1.349.790/RJ.

A alegação de ausência de prequestionamento não prospera.

O tema foi suscitado pela recorrente na instância de origem, sem, contudo, ter sido objeto de efetivo enfrentamento pelo Tribunal local, circunstância que não

impede o conhecimento do recurso especial, por se tratar de matéria de direito, corretamente solucionada à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria devolvida ao Superior Tribunal de Justiça possui natureza jurídica, sendo desnecessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado expressamente a questão à luz da Súmula 410/STJ para que o Superior Tribunal de Justiça aplique o direito à espécie, notadamente quando a solução adotada na origem se revela incompatível com a orientação jurisprudencial dominante.

Nessas circunstâncias, não incide o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto o julgamento do recurso especial decorre da adequada qualificação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias.

De igual modo, não se configura violação à Súmula 7/STJ.

A decisão agravada não promoveu reexame de fatos ou provas, mas apenas constatou que não houve demonstração, nos autos, de intimação pessoal válida da executada para o cumprimento da obrigação de fazer, requisito indispensável à incidência da multa cominatória.

Tal conclusão não demanda incursão no conjunto fático-probatório, tratando-se de aplicação de entendimento jurídico consolidado a partir das premissas já fixadas no acórdão recorrido.

Cumprir ainda destacar que, conforme registrado na decisão que apreciou os embargos de declaração, os próprios agravantes, nas contrarrazões ao recurso especial, não afirmaram a ocorrência de intimação pessoal válida, tendo sustentado, em vez, a desnecessidade dessa providência, sob o argumento de que a ciência inequívoca da obrigação, decorrente da intimação do advogado e do comparecimento espontâneo da executada, seria suficiente para a incidência da multa.

Tal tese, contudo, não se harmoniza com a orientação uniforme do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a intimação pessoal do devedor constitui requisito específico e indispensável para a exigibilidade da multa coercitiva, não se suprimindo por presunções de conhecimento ou por atos processuais indiretos.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada encontra-se alinhada com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo infirmada pelas razões do recurso, que se limitam, em essência, à repetição de argumentos já apreciados e afastados.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.296/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA N. 410/STJ. VALIDADE MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.296/STJ) - interposto em face de acórdão proferido, em autos de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve decisão da juíza de

primeiro grau que afastou a cobrança de multa cominatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por considerar insuficiente a intimação do devedor por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico para cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista o entendimento cristalizado na Súmula n. 410/STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer").

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, notadamente após a vigência do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 410/STJ (segundo a qual "[a] prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer") foi editada pela Segunda Seção em 25/11/2009 - anos após a vigência do "sincretismo processual" introduzido pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006 -, com expressa referência ao artigo 632 do CPC de 1973, que, no âmbito de execução de obrigação de fazer, exigia a citação do devedor para satisfazê-la no prazo assinado pelo juiz ou determinado no título executivo.

4. Sem alterações significativas, o citado dispositivo foi reproduzido no artigo 815 do CPC de 2015, localizado, topograficamente, no Capítulo III (Da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer) do Título II (Das Diversas Espécies de Execução) do Livro II (Do Processo de Execução) da Parte Especial do citado diploma.

5. Malgrado o disposto no inciso I do § 2º do artigo 513 do CPC de 2015 ("o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos"), não se pode olvidar que, nos termos do seu caput, o cumprimento de sentença, "no que couber e conforme a natureza da obrigação", também observa as regras da execução fundada em título extrajudicial regulada pelo Livro II da Parte Especial.

6. Desse modo, tendo em vista a natureza peculiar da obrigação de fazer ou de não fazer, o caput do artigo 513 do CPC respalda a exigência de "intimação pessoal do devedor" no âmbito de cumprimento de sentença - para fins de definição do termo inicial da incidência da multa coercitiva - em simetria com a norma disposta no artigo 815, que impõe a "citação do executado" nos autos de execução fundada em título extrajudicial.

7. Observa-se, outrossim, que a aplicação das regras procedimentais da execução fundada em título extrajudicial ao cumprimento de sentença também se encontra prevista no artigo 771 do atual CPC.

8. Diante desse cenário, considera-se hígido o entendimento cristalizado na Súmula n. 410/STJ mesmo após a vigência do CPC de 2015, cujos artigos 513 (caput), 771 e 815 consubstanciam suporte normativo suficiente para a exigência de prévia intimação pessoal do devedor como pressuposto para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

9. Para além disso, é certo que as severas consequências decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer - especificada em decisão judicial - legitimam que lhe seja dado tratamento jurídico diferenciado daquele aplicado às obrigações de pagar quantia certa, cujo devedor, na fase de cumprimento definitivo, submete-se apenas à multa de 10% sobre o valor da condenação e a honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 523, § 1º, do CPC de 2015). Ao devedor de obrigação de fazer ou de não fazer, por sua vez, podem ser impostas as astreintes, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça

(artigo 77, §§ 1º e 2º, do CPC), bem como pena por cometimento do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

10. Assim, afigura-se impositiva a promoção da cientificação efetiva (e oportuna) do devedor de obrigação de fazer ou de não fazer e, por conseguinte, a concretização da eficácia persuasória e meramente instrumental da multa coercitiva, cuja corriqueira transmutação em condenação astronômica foi sensivelmente mitigada pela Súmula n. 410/STJ que, sob a égide do CPC de 1973, amparava-se no artigo 632 e, atualmente, encontra suporte no artigo 815 do CPC de 2015.

11. Ademais, a exigência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer também se justifica por envolver ato material pessoal da parte - ou seja, ato subjetivo que reclama a sua participação -, e não a prática de ato processual que dependa de capacidade postulatória, conferida, em regra, ao advogado.

12. Cumpre, por fim, destacar que, com o advento do Domicílio Judicial Eletrônico - objeto da Resolução CNJ n. 455/2022 -, o Judiciário passou a oferecer meio célere e confiável para a realização de citações e intimações pessoais, sobretudo de pessoas jurídicas, motivo pelo qual cai por terra a argumentação de que a exigência de intimação pessoal retardaria injustificadamente a efetividade das decisões que impõem obrigações de fazer ou de não fazer.

13. No caso concreto, em razão da consonância entre o acórdão recorrido - que aplicou a Súmula 410/STJ mesmo após a vigência do CPC/2015 - e a jurisprudência desta Corte (ora reafirmada sob o rito dos repetitivos), impõe-se a negativa de provimento do recurso especial do exequente.

14. Tese jurídica fixada para fins dos artigos 1.036 e 1.041 do CPC:

"A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015".

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso especial conhecido e não provido, fixada tese repetitiva em harmonia com a Súmula 410/STJ, sem modulação de efeitos.

(REsp n. 2.096.505/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.597.975 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0101036-3

Número de Origem:

00118075920148250000 201400722686 201410900967 20152033

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI

ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556

RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO DE FREITAS

RECORRIDO : GILENO DIAS DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ LOPES MELO

RECORRIDO : LÍVIA MARIA CRUZ CORREIA

RECORRIDO : MANOEL OLIVEIRA ANDRADE FILHO

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO E OUTRO(S) - SE004916

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DE FREITAS

AGRAVANTE : GILENO DIAS DA SILVA

AGRAVANTE : JOSÉ LOPES MELO

AGRAVANTE : LÍVIA MARIA CRUZ CORREIA

AGRAVANTE : MANOEL OLIVEIRA ANDRADE FILHO

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO E OUTRO(S) - SE004916
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026